



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 10/2013

A Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, em Sessão Ordinária realizada em 21/10/2013, **Aprovou** e a Mesa Promulga a seguinte Resolução:

Altera o § 3º do Artigo 200; Altera o Artigo 202; Altera os § 2º, 4º e 11 do Artigo 209; Altera o § 1º; Altera os Artigos 218, 221, 230 e 234 e Renumeram os Artigos 194 ao 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º- Altera o § 3º do Artigo 200; Altera o Artigo 202; Altera os § 2º, 4º e 11 do Artigo 209; Altera o § 1º; Altera os Artigos 218, 221, 230 e 234 e Renumeram os Artigos 194 ao 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

*TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE
CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO*

Art. 194 - As emendas à Lei Orgânica do Município, dar-se-ão mediante proposta, de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal; será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços (2/3) dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se a tramitação das emendas de que trata esta Seção, o disposto na Seção III, deste Capítulo, naquilo que não conflitar com este artigo, ou com as normas específicas contidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 195 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

§ 1º - No decêndio, as Comissões poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, observadas as limitações pertinentes e previstas na Lei Orgânica do Município.

B



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 196 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 197 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

§ 2º - Por solicitação de Vereador, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, os Projetos a que se refere esta Seção, poderão ser apreciados em uma única discussão e votação.

§ 3º - A Câmara não entrará em recesso, enquanto não aprovada a legislação orçamentária, sobrestadas as demais deliberações até a sua apreciação final.

Art. 198 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

SEÇÃO III DAS CODIFICAÇÕES E DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 199 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo Único - Leis Complementares é a legislação regulamentadora de dispositivos da Lei Orgânica do Município, abrangendo em casos específicos, inclusive algumas codificações previstas em lei.

Art. 200 - Os projetos de codificações e os projetos de leis complementares, depois de apresentados em Plenário, terão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito do projeto.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista no assunto, desde que haja recursos para atender a despesa específica e, nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Art. 62 e 63, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 5º - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no Art. 154, deste Regimento.

§ 6º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas, exceto quando se tratar de projetos com prazo certo de apreciação.

§ 7º - Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

SEÇÃO IV DAS LEIS DELEGADAS

Art. 201 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada às leis complementares, os planos plurianuais e a legislação orçamentária, conforme estatui a Lei Orgânica do Município, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito, será efetuada na forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 202 - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia, enviando o processo para cada Vereador e à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 203 - O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 204 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Executivo Municipal.

Art. 205 - Nas sessões em que se deva discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá em 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 206 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador, pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observada as normas adjetivas, inclusive "quórum", nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei de Organização do Município.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, plena defesa.

Art. 207 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas, observadas as disposições do § 3º, artigo 5º, deste Regimento.

Art. 208 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado,



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 209 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou titulares de cargos assemelhados, para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º - A convocação poderá ser feita a quaisquer auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

§ 2º - A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário, por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - O requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 4º - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora do comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

§ 5º - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis o Prefeito, ou seu auxiliar direto e os Vereadores.

§ 6º - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante a Secretaria, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 7º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações formuladas.

§ 8º - O Prefeito ou assessor, não poderá ser apartado em sua exposição.

§ 9º - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

§ 10 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que, o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

requisitos necessários à elucidação dos fatos.

§ 11 - O Prefeito deverá responder às formulações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 12 - Sempre que o Prefeito ou seus auxiliares recusarem-se a comparecer à Câmara, quando devidamente convocados, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do mesmo, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, uma vez que, esse fato, constitui crime contra a administração pública.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 210 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionários da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 5º - Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 211 - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento do Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 212 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões serão consideradas ao mesmo incorporadas, observadas as normas gerais contidas na Lei Orgânica do Município, quando possíveis de aplicação analógica.

Art. 213 - A "Questão de Ordem", é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As "Questões de Ordem" deverão ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 214 - Cabe ao Presidente resolver as "Questões de Ordem", não sendo ilícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 215 - Os precedentes a que se referem os artigos 207 e 209, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 1º Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA SUA REFORMA

Art. 216 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às demais instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 217 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 218 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX CAPÍTULO I DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 219 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 220 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente, serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de portarias.

Art. 221- A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direito e esclarecimento de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 222 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de atas das reuniões da Mesa; livro de registro de leis; decretos legislativos, resoluções e atos da Mesa ou da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contrato; livro de precedentes regimentais; livro de declaração de bens dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente convenientemente autenticados.

§ 4º - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo ou brasão do Município, conforme ato baixado pela Mesa.

CAPÍTULO II DA ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 223 - A Mesa Diretora, poderá por ato próprio observadas as disposições legais pertinentes, criar uma Assembléia Técnico-Legislativa, na Secretaria da Câmara, destinada a subsidiar os Vereadores e Comissões, através de pareceres técnicos-legislativos, sem análise de mérito, a respeito das matérias em tramitação na Casa.

§ 1º - Para os Vereadores e Comissões obterem o parecer referido neste artigo, enviarão cópia das matérias tão logo sejam apresentadas à Câmara, tendo a Assessoria o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para se pronunciar, contados da solicitação do parecer.

§ 2º - O parecer será juntado ao processo na fase em que este se encontrar, consubstanciando seu conteúdo nas referências aos aspectos jurídicos, legais, constitucionais e ortográficos da matéria analisada.

§ 3º - As Comissões Permanentes e Especiais poderão solicitar da Assessoria Técnico-Legislativa, parecer específico sobre a matéria em debate na Comissão, que será dado também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Os pareceres da Assessoria poderão ser individuais ou coletivos, se mais de um assessor tiver que sobre ele se pronunciar.

Art. 224 - Observadas a conveniência administrativa da Câmara, o interesse e as normas legais pertinentes, a Mesa, através de seu Presidente, poderá contratar profissionais ou empresas detentoras de notoriedade profissional, para prestar à Edilidade, os serviços a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO III DAS NORMAS INERENTES À CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 225 - Na concessão de Títulos Honoríficos, de cidadania do Município, observar-se-á, necessariamente:

3



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - não será concedida a cidadãos natos do Município;

II - quando o homenageado for residente no Município, será exigido no mínimo quinze anos de residência e que o mesmo tenha prestado relevantes serviços à comunidade, a critério da Edilidade local;

III - que o homenageado tenha se destacado notoriamente em qualquer área de conhecimento humano;

IV - que o homenageado tenha se destacado, a qualquer época, na defesa dos interesses da Comunidade, do Município, do Estado, ou do País.

Parágrafo Único - O pedido de concessão deverá ser subscrito pelo menos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e será julgado pela Comissão Especial de Representação e Honrarias, a que se refere o artigo 42, deste Regimento.

Art. 226 - A entrega do Título, outorgado por Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, será realizada em Sessão Solene da Câmara, dando-se ciência prévia ao homenageado ou familiar deste, que no seu impedimento, far-se-á representar na solenidade.

Art. 227 - A Mesa da Câmara, mediante aprovação Plenária do Decreto Legislativo, emitirá o DIPLOMA pertinente, que será entregue ao homenageado.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 228 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa, sendo de qualquer forma, afixada no Quadro de Aviso da Câmara.

Art. 229- Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observadas as normas estabelecidas pela legislação federal pertinente.

Art. 230 - Não haverá expediente no Legislativo, nos dias de ponto facultativo decretado no Município, nos feriados federais, estaduais e municipais, sendo transferida a sessão, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte ou outra data por deliberação do Plenário.

Art. 231- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil e as normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 232 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer

3



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império de Regimentos anteriores.

Art. 233 - As disposições do Regimento, aplicam-se subsidiariamente e no que couber, a Lei Orgânica do Município.

Art. 234 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2.014, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Amambai - MS, 22 de outubro de 2013.

Carlos Roberto Batista do Nascimento
Presidente

Robertino Dias
Vice-Presidente

Ailton Salgado Rosendo
1º Secretário

David Nicoline de Assis
2º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 10/2013

A Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, em Sessão Ordinária realizada em 21/10/2013, **Aprovou** e a Mesa Promulga a seguinte Resolução:

Altera o § 3º do Artigo 200; Altera o Artigo 202; Altera os § 2º, 4º e 11 do Artigo 209; Altera o § 1º; Altera os Artigos 218, 221, 230 e 234 e Renumerar os Artigos 194 ao 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o § 3º do Artigo 200; Altera o Artigo 202; Altera os § 2º, 4º e 11 do Artigo 209; Altera o § 1º; Altera os Artigos 218, 221, 230 e 234 e Renumerar os Artigos 194 ao 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

Art. 194 - As emendas à Lei Orgânica do Município, dar-se-ão mediante proposta, de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal; será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços (2/3) dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se a tramitação das emendas de que trata esta Seção, o disposto na Seção III, deste Capítulo, naquilo que não conflitar com este artigo, ou com as normas específicas contidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 195 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

§ 1º - No decêndio, as Comissões poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, observadas as limitações pertinentes e previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 196 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 197 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

§ 2º - Por solicitação de Vereador, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, os Projetos a que se refere esta Seção, poderão ser apreciados em uma única discussão e votação.

§ 3º - A Câmara não entrará em recesso, enquanto não aprovada a legislação orçamentária, sobrestadas as demais deliberações até a sua apreciação final.

Art. 198 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

SEÇÃO III
DAS CODIFICAÇÕES E DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 199 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo Único - Leis Complementares é a legislação regulamentadora de dispositivos da Lei Orgânica do Município, abrangendo em casos específicos, inclusive algumas codificações previstas em lei.

Art. 200 - Os projetos de codificações e os projetos de leis complementares, depois de apresentados em Plenário, terão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito do projeto.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista no assunto, desde que haja recursos para

atender a despesa específica e, nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Art. 62 e 63, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 5º - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no Art. 154, deste Regimento.

§ 6º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas, exceto quando se tratar de projetos com prazo certo de apreciação.

§ 7º - Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

SEÇÃO IV DAS LEIS DELEGADAS

Art. 201 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada às leis complementares, os planos plurianuais e a legislação orçamentária, conforme estatui a Lei Orgânica do Município, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito, será efetuada na forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 202 - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia, enviando o processo para cada Vereador e à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 203 - O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 204 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Executivo Municipal.

Art. 205 - Nas sessões em que se deva discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá em 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 206 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador, pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observada as normas adjetivas, inclusive "quórum", nessa mesma legislação estabelecida e as normas complementares constantes da Lei de Organização do Município.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, plena defesa.

Art. 207 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas, observadas as disposições do § 3º, artigo 5º, deste Regimento.

Art. 208 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado,

expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 209 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou titulares de cargos semelhantes, para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º - A convocação poderá ser feita a quaisquer auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

§ 2º - A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário, por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - O requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 4º - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora do comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

§ 5º - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis o Prefeito, ou seu auxiliar direto e os Vereadores.

§ 6º - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante a Secretaria, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 7º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações formuladas.

§ 8º - O Prefeito ou assessor, não poderá ser apartado em sua exposição.

§ 9º - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

§ 10 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que, o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

§ 11 - O Prefeito deverá responder às formulações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 12 - Sempre que o Prefeito ou seus auxiliares recusarem-se a comparecer à Câmara, quando devidamente convocados, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do mesmo, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, uma vez que, esse fato, constitui crime contra a administração pública.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 210 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retrá-la, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionários da Câmara para coadjuvã-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 5º - Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 211 - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento do Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 212 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões serão consideradas ao mesmo incorporadas, observadas as normas gerais contidas na Lei Orgânica do Município, quando possíveis de aplicação analógica.

Art. 213 - A "Questão de Ordem", é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As "Questões de Ordem" deverão ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 214 - Cabe ao Presidente resolver as "Questões de Ordem", não sendo ilícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 215 - Os precedentes a que se referem os artigos 207 e 209, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 1º Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA SUA REFORMA

Art. 216 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às demais instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 217 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará

separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 218 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX CAPÍTULO I DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 219 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 220 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente, serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de portarias.

Art. 221 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direito e esclarecimento de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 222 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de atas das reuniões da Mesa; livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções e atos da Mesa ou da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contrato; livro de precedentes regimentais; livro de declaração de bens dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente convenientemente autenticados.

§ 4º - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo ou brasão do Município, conforme ato baixado pela Mesa.

CAPÍTULO II DA ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Art. 223 - A Mesa Diretora, poderá por ato próprio observadas as disposições legais pertinentes, criar uma Assembleia Técnico-Legislativa, na Secretaria da Câmara, destinada a subsidiar os Vereadores e Comissões, através de pareceres técnicos-legislativos, sem análise de mérito, a respeito das matérias em tramitação na Casa.

§ 1º - Para os Vereadores e Comissões obterem o parecer referido neste artigo, enviarão cópia das matérias tão logo sejam apresentadas à Câmara, tendo a Assessoria o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para se pronunciar, contados da solicitação do parecer.

§ 2º - O parecer será juntado ao processo na fase em que este se encontrar, consubstanciando seu conteúdo nas referências aos aspectos jurídicos, legais, constitucionais e ortográficos da matéria analisada.

§ 3º - As Comissões Permanentes e Especiais poderão solicitar da Assessoria Técnico-Legislativa, parecer específico sobre a matéria em debate na Comissão, que será dado também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Os pareceres da Assessoria poderão ser individuais ou coletivos, se mais de um assessor tiver que sobre ele se pronunciar.

Art. 224 - Observadas a conveniência administrativa da Câmara, o interesse e as normas legais pertinentes, a Mesa, através de seu Presidente, poderá contratar profissionais ou empresas detentoras de notoriedade profissional, para prestar à Edilidade, os serviços a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO III DAS NORMAS INERENTES À CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 225 - Na concessão de Títulos Honoríficos, de cidadania do Município, observar-se-á, necessariamente:

I - não será concedida a cidadãos natos do Município;

II - quando o homenageado for residente no Município, será exigido no mínimo quinze anos de residência e que o mesmo tenha prestado relevantes serviços à comunidade, a critério da Edilidade local;

III - que o homenageado tenha se destacado notoriamente em qualquer área do conhecimento humano;

IV - que o homenageado tenha se destacado, a qualquer época, na defesa dos interesses da Comunidade, do Município, do Estado, ou do País.

Parágrafo Único - O pedido de concessão deverá ser subscrito pelo menos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e será julgado pela Comissão Especial de Representação e Honorarias, a que se refere o artigo 42, deste Regimento.

Art. 226 - A entrega do Título, outorgado por Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, será realizada em Sessão Solene da Câmara, dando-se ciência prévia ao homenageado ou familiar deste, que no seu impedimento, far-se-á representar na solenidade.

Art. 227 - A Mesa da Câmara, mediante aprovação Plenária do Decreto Legislativo, emitirá o DIPLOMA pertinente, que será entregue ao homenageado.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 228 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa, sendo de qualquer forma, afixada no Quadro de Aviso da Câmara.

Art. 229 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observadas as normas estatuidas pela legislação federal pertinente.

Art. 230 - Não haverá expediente no Legislativo, nos dias de ponto facultativo decretado no Município, nos feriados federais, estaduais e municipais, sendo transferida a sessão, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte ou outra data por deliberação do Plenário.

Art. 231 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil e as normas estatuidas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 232 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer

projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império de Regimentos anteriores.

Art. 233 - As disposições do Regimento, aplicam-se subsidiariamente e no que couber, a Lei Orgânica do Município.

Art. 234 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2.014, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Amambai - MS, 22 de outubro de 2013.

CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
Presidente

ROBERTINO DIAS
Vice-Presidente

AILTON SALGADO ROSENDO
1º Secretário

DAVID NICOLINE DE ASSIS
2º Secretário

Publicado por:
Ivete Moreira Silveira
Código Identificador:F479ABF3

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL no dia 25/10/2013. Edição 0954.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>